



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para vedar ao pedestre interromper, restringir ou perturbar a circulação em via pública sem autorização do órgão ou entidade de trânsito competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 254 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254

.....
VII – deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (vinte vezes).

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 699, de 2015 estabeleceu penalidades para quem usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação nas vias do país. A iniciativa visava, inicialmente, coibir os protestos de caminhoneiros nas rodovias do país. Durante a sua discussão no Congresso Nacional, o texto final levado à votação, incluía, acertadamente, igual proibição aos pedestres que bloquearem rodovias.

No entanto, a então Presidente da República vetou os dispositivos inseridos na MPV, sob a alegação de que eles “*representariam grave ofensa às liberdades de expressão e de manifestação, direitos constitucionalmente assegurados e que só admitiriam restrição em situação de colisão com outros direitos constitucionais. Além disso, busca-se regular o exercício daqueles*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

*direitos em **diploma reservado a regular o trânsito**, estranho, portanto, ao seu conteúdo. ”*

O Código de Trânsito Brasileiro define, em seu art. 1º, o trânsito como a *utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga*. Como se vê, a norma tem diversos dispositivos direcionados aos pedestres, como parte que são do sistema de trânsito. Portanto, os dispositivos se encaixam perfeitamente na lei que regula o trânsito.

Ora, o direito constitucional de ir e vir, previsto no art. 5º, inciso XV da nossa Carta Magna, pode ser desrespeitado tanto por protestos promovidos por caminhoneiros, quanto por aqueles organizados por pedestres. Dessa forma, não há que se falar em ofensa à liberdade de expressão e manifestação, pois quando exercida ao arrepio da lei, ofende frontalmente outra liberdade também garantida ao cidadão.

Portanto, é urgente que o Parlamento possa se debruçar mais detidamente sobre esse tema, que tem causado inúmeros transtornos à coletividade em nosso país. São essas as razões pelas quais submeto aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



SF/16010.06279-88